



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20770/17**

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços Seguida de Contrato  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Magna Madalena Brasil Risucci  
Interessada: Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda.  
Representante legal: José Adilson Dias Barbosa  
Advogados: Dr. Francisco Syllas Machado Costa e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – IMPLEMENTAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO POR OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS DIVERSOS – AUSÊNCIAS DE MÁCULAS – REGULARIDADES FORMAIS – ARQUIVAMENTO. Os processamentos normais de aderência a registro de valores de certame licitatório pretérito e de termo de contrato decorrente ensejam as aprovações dos atos administrativos realizados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00061/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 3.317.1/2017 e do Contrato n.º 10068/2017, originários do Município de Fagundes/PB, objetivando as aquisições de medicamentos diversos para a mencionada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20770/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises dos aspectos formais do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 3.317.1/2017 e do Contrato n.º 10068/2017, originários do Município de Fagundes/PB, objetivando as aquisições de medicamentos diversos para a mencionada Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII - DIAGM VII, com base nos documentos encartados ao feito, emitiram relatório inicial, fls. 175/179, constatando, em síntese, a existência dos seguintes documentos: a) solicitação formal do aderente ao órgão administrador da Ata de Registro de Preços – ARP; b) consulta formal à empresa fornecedora dos produtos; c) resposta oficial do gerenciador autorizando a aderência; d) resposta positiva da empresa fornecedora; e) edital do pregão oriundo da ARP; e f) pesquisa de preços demonstrando a vantagem da adesão.

Em seguida, os analistas da DIAGM VII, evidenciando que algumas peças estavam sem assinaturas ou ilegíveis, solicitaram os encaminhamentos do termo de referência dos produtos, do parecer técnico e/ou jurídico emitidos, da comprovação da dotação orçamentária, da demonstração das vantagens advindas da aderência, do mapa comparativo de preços, dos documentos de habilitação da empresa Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda., bem como do instrumento contratual.

Realizadas as citações da Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, fls. 182 e 184, e da empresa Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. José Adilson Dias Barbosa, fls. 183 e 186, ambos apresentaram contestações, onde alegaram, resumidamente, fls. 189/217 e fls. 220/288, a anexação dos documentos indispensáveis ao saneamento das falhas detectadas pelos inspetores desta Corte.

Remetido o caderno processual à DIAGM VII, os seus analistas, após esquadriharem as referidas peças de defesas, elaboraram relatório, fls. 294/296, em que reconheceram o saneamento das eivas anteriormente detectadas, diante da documentação apresentada pela Chefe do Poder Executivo e pela empresa contratada. Além disso, informaram que o procedimento licitatório originário da adesão em exame, Pregão n.º 33017/2017, foi julgado regular com ressalvas por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC n.º 08792/17 (Acórdão AC1 – TC – 01567/18).

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20770/17**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que o sistema de registro de preços está devidamente previsto no art. 15 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Trata-se de um procedimento singular, onde os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público registram seus preços e concordam em mantê-los durante certo período de tempo, provendo o quantitativo à medida que for solicitado. Para sua formalização, é necessária a realização de licitação prévia, na modalidade concorrência ou pregão.

Depois de concretizado o prévio certame público, o gerenciador (órgão ou entidade licitante) providencia a ata de registro de preços, que fica à disposição de outros órgãos ou entidades da administração para que dela possam usufruir, realizando o que se denominou comumente de "carona". Para que possa aderir a uma ata de registro de preços, o interessado deve atender uma série de exigências, a saber, solicitar autorização ao gerenciador para utilização, consultar a empresa fornecedora sobre o interesse em entregar o produto cujo preço foi registrado, demonstrar a vantagem da adesão em relação à realização de um procedimento licitatório normal, dentre outras.

No caso em análise, os peritos deste Areópago de Contas observaram que foram atendidas as exigências para adesão, pelo Município de Fagundes/PB, à Ata de Registro de Preços – ARP formalizada pela Comuna de Monteiro/PB, com base no Pregão n.º 33017/2017, haja vista a anexação nos autos, afora outros elementos, da solicitação e resposta positiva do órgão licitante, da consulta e da resposta da empresa fornecedora, e da pesquisa de mercado demonstrativa da vantagem da adesão. Deste modo, os atos administrativos devem ser considerados regulares.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 09:39



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:02



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL